



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13853.720148/2016-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.810 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente SUELI DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional quando verificado que o contribuinte não comprovou a regularização dos débitos que motivaram o feito no prazo de trinta dias da sua comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUELI DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Franca-SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo tem origem no Ato Declaratório Executivo DRF/FCA n.º 2315002, de 09/09/2016 - fls. 18/19, que excluiu a Interessada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal em situação de exigibilidade.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
02/2014	32,50	03/2014	25,51	05/2014	76,83	07/2015	48,80	09/2015	17,28

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	4.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Irresignada com a exclusão, de que tomou ciência em 04/10/2016, a Interessada apresentou, em 27/10/2016, a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, alegando, em síntese: - QUE a pendência referente à multa por atraso na entrega da GFIP, é indevida, já que a entrega da GFIP foi feita espontaneamente; QUE não foi cientificada do Auto de Infração em apreço, cabendo esclarecer que não optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal em situação de exigibilidade constitui impedimento para a permanência no Simples Nacional.

A legislação assegura às empresas devedoras o direito de continuarem no regime simplificado, desde que regularizem as suas pendências no prazo de trinta dias, a contar da data de ciência do ato de exclusão.

Não tendo a interessada, no caso concreto, regularizado suas pendências dentro do prazo acima referido, é de se confirmar a sua exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cumprido esclarecer que a instância *a quo* constatou que apenas o débito do Simples Nacional da competência 02/2014 foi regularizado dentro do prazo de trinta dias contados da comunicação da exclusão e que a ciência do auto de infração da multa por atraso na entrega da GFIP foi efetivamente promovida, em 10/12/2015, na forma de registro em meio magnético previsto no art. 4º, II, e § 3º, da Portaria SRF n.º 259/2006.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) deveria ter sido notificada do referido auto de infração em tempo hábil para que tomasse as providências cabíveis; considerando se tratar de uma minúscula confecção, poderia ter sido comunicada via correspondência com AR como ocorreu no caso do acórdão deste processo; a multa é desproporcional e descabida em face do instituto da denúncia espontânea; e

(ii) quanto aos demais débitos, embora com um certo atraso pela falta de condições financeiras, regularizou a sua situação em 30/01/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada foi excluída do regime do Simples Nacional pelo fato de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, na conformidade do que prevê o inciso V, do art. 17, combinado com o inciso I, do art. 29, da Lei Complementar n.º 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Pelo que consta dos autos, a interessada tomou ciência do ato de exclusão em 04/10/2016.

O § 2º, do art. 31, da mesma lei complementar é absolutamente claro quanto ao prazo de trinta dias para a regularização dos débitos ensejadores da exclusão fundamentada no referido inciso V do art. 17. Veja-se:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Apesar de reconhecer que regularizou os débitos do Simples Nacional fora desse prazo (com exceção, certamente, da regularização tempestiva verificada pela DRJ), a recorrente faz considerações sobre falta de condições financeiras.

Além disso, quanto ao débito da multa por entrega da GFIP, ela insiste na tese de que não foi adequadamente justificada. Alega que é desproporcional e descabido em face do instituto da denúncia espontânea.

Ora, como já esclarecido pela instância *a quo*, o presente litígio não é o meio adequado para discutir a pertinência do auto de infração que constituiu o débito da multa. A ciência foi regularmente promovida na conformidade do que prevê art. 4º, II, e § 3º, da Portaria SRF n.º 259/2006. Confira-se:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

Portanto, inexistiu qualquer irregularidade na forma como se procedeu a ciência do referido auto de infração.

Independentemente disso, não há que se falar em denúncia espontânea em sede de penalidades decorrentes do atraso na entrega de declaração como já sedimentado na Súmula CARF n.º 49:

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por sua vez, os argumentos que invocam princípios constitucionais de justiça (como seria o caso da falta de condições financeiras) e proporcionalidade não podem lhe socorrer nesta via administrativa.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e a Súmula CARF n.º 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio